



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3389/2022

Data da disponibilização: Terça-feira, 11 de Janeiro de 2022.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.ASSJUR Nº 3/2022

ATO CSJT.GP.SG.ASSJUR nº 3/2022

Altera a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para prever a realização de ressarcimento por descentralização nos casos de cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XIX, do Regimento Interno,

considerando os termos do Processo Administrativo nº 6000151/2021-90,

RESOLVE, ad referendum,

Art. 1º Alterar o art. 14 da Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 1º As receitas tratadas nessa norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º

O ressarcimento a que se refere a presente norma poderá ser realizado por termo de execução descentralizada, em conformidade com o Decreto nº 10.426/2020, por descentralização externa de crédito, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União."

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, consolidando a alteração promovida por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 2022.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Despacho

Despacho

Despacho da Presidência do CSJT

Processo Administrativo CSJT Nº 6000006/2022-90

Assunto: **Consulta sobre a possibilidade de substituição remunerada do Assessor de Gabinete da Presidência e da Vice-Presidência**

Interessado: **Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 329/2021 – GP/TRT16, encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, José Evandro de Souza, por meio do qual consulta sobre a possibilidade de substituição remunerada do Assessor de Gabinete da Presidência e da Vice-Presidência.

Nos termos do **ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, foram estabelecidas diretrizes a serem observadas para a admissibilidade do procedimento de Consulta, inclusive de modo a colaborar com a observância dos requisitos e condições para prosseguimento.

Conforme o art. 83 do RICSJT e indicado no art. 2º, I, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, a legitimidade ativa para tal postulação recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho.

Em termos de requisitos formais, segundo explicitado no art. 2º, III, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, é necessária a “indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.” (art. 83, § 1º, do RICSJT).

Quanto ao objeto da consulta, conforme o mesmo dispositivo do Regimento e a previsão do art. 2º, II, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, há necessidade de que a consulta envolva questionamento “em tese”, acerca da “aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho”.

Em relação ao cabimento, nos termos do indicado no art. 3º do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, o procedimento exige o atendimento do seguinte:

- existência de relevância da matéria tratada (art. 83, RICSJT);
- extrapolação de interesse individual (art. 83, RICSJT);
- necessidade de que tenha sido praticada decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente (art. 84 do RICSJT), o que pode ser superado pela relevância e urgência da medida (art. 84, § 1º, do RICSJT);
- ausência de regulamentação da matéria por parte do CSJT ou CNJ (art. 85, RICSJT).

Saliento que a **observância das condições mencionadas, sistematizadas no ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, não consiste em valorização de formalismos inócuos, mas em respeito ao Regimento Interno do Conselho, bem como colaboração com o seu adequado funcionamento, evitando inclusive o risco de prejuízos aos Tribunais consulentes, diante da possibilidade de não conhecimento.

No caso dos autos, verifico a ausência de decisão prévia do Tribunal consulente. É firme o entendimento deste Conselho sobre a necessidade de deliberação prévia do órgão colegiado competente para o envio de consulta, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, **inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional**. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. **Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime**. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevar a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. **O caput do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada**. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, não houve apresentação de qualquer manifestação de Órgão Colegiado do TRT da 13ª Região, configurando ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 84, caput, do RICSJT, a inviabilizar o conhecimento da consulta. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-6803-13.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/02/2020).